



Apelação nº 0808064-45.2025.8.19.0014

Apelante: ESPÓLIO DE NILTON BULHOES CARNEIRO

Apelados: VALDECIR NOGUEIRA RIBEIRO e V N RIBEIRO AUTO PEÇAS

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO
PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AFFECTIO
SOCIETATIS E DA CONDIÇÃO DE SÓCIO. ÔNUS DA
PROVA NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de existência de sociedade de fato, dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres. A parte autora sustentou que o falecido integrava sociedade de fato com o réu, embora sua participação não constasse do contrato social, requerendo o reconhecimento da sociedade, sua dissolução parcial em razão do falecimento e a apuração dos haveres correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório comprova a existência de sociedade de fato entre o falecido e o réu, mediante demonstração da *affectio societatis* e dos demais elementos caracterizadores da relação societária, aptos a justificar a dissolução parcial da sociedade e a apuração de haveres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora não comprova os fatos constitutivos de seu direito, deixando de produzir prova suficiente da condição de sócio do falecido, nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. A declaração apresentada como principal elemento probatório revela-se isolada e incompatível com o restante do conjunto probatório, não sendo apta, por si só, a demonstrar a existência de sociedade de fato.

5. Não há prova de aporte de capital, participação na formação do patrimônio social, exercício de atividade empresarial na qualidade de sócio ou partilha de riscos e resultados, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento da relação societária.
6. A prova testemunhal produzida não confirma a alegada sociedade de fato, sendo insuficiente para demonstrar a efetiva participação do falecido como sócio, além de ter sido prestada por parente impedido de atuar como testemunha.
7. A inexistência de prova escrita idônea da sociedade e a ausência de demonstração da *affectio societatis* impedem o reconhecimento da sociedade de fato, nos termos do art. 987 do Código Civil.
8. Mostra-se plausível a alegação defensiva de que a declaração invocada pela autora foi emitida apenas como garantia de dívida posteriormente quitada, e não para conferir participação societária ao falecido.

IV. DISPOSITIVO

9. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração, dissolução e apuração de haveres de sociedade de fato ajuizada por **ESPÓLIO DE NILTON BULHÕES CARNEIRO** em face de **V N RIBEIRO AUTO PEÇAS**.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 284114842 - PJe):

*"NILZA PAES BULHOES CARNEIRO, por si e representando o **ESPÓLIO DE NILTON BULHÕES CARNEIRO**, ajuizaram ação em face de **V N RIBEIRO AUTO PECAS** e **VALDECIR NOGUEIRA RIBEIRO**, todos qualificados nos autos, expondo que o finado Nilton Bulhões Carneiro figurava como sócio da sociedade V.N. Ribeiro Auto Peças em conjunto com o réu Valdecir Nogueira Ribeiro, mas sua participação não constava do respectivo contrato social. Alegaram existência de sociedade de fato entre eles, apresentando, como prova, declaração firmada por Valdecir Nogueira Ribeiro. À base de tais assertivas, postularam o reconhecimento da sociedade de fato, a dissolução parcial da sociedade e a realização de apuração de haveres para recebimento do valor correspondente à cota de Nilton Bulhões Carneiro.*

Citados, os réus contestaram. Preliminarmente, impugnaram a gratuidade de justiça conferida aos autores e arguíram prescrição. Quanto ao mérito, alegaram que a sociedade V.N. Ribeiro Auto Peças tinha como sócio-titular apenas Valdecir Nogueira Ribeiro, pontuando ser inverídica a afirmação de que Nilton Bulhões Carneiro participava da sociedade. Sustentaram que a declaração descrita na inicial, no sentido de Nilton seria titular de 50% do capital social da sociedade, foi emitida em contexto de garantia de dívida existente entre as partes, a qual foi quitada posteriormente, no ano de 2014. Protestaram, ao fim, pela improcedência dos pedidos (id. 213831534). Houve réplica (id. 221044011).

Na decisão de saneamento e organização do processo, foram rejeitadas a impugnação à gratuidade de justiça e a prejudicial de prescrição e determinada a produção de prova oral (id. 238878107).

Na audiência, foi ouvida testemunha arrolada pelos autores (id. 262798219). Seguiu-se com as alegações finais, apresentadas na forma de memoriais (id's. 266582573 e 277248254)."

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes julgou os pedidos, nos seguintes termos:

*"...**JULGO**, pois, **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Diploma Processual, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Suspensa, contudo, a exigibilidade, por força da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). ..."*

Apelação interposta pela parte autora (index 289604888 - PJe), sustentado, em apertada síntese, ser evidente a existência de sociedade de fato, na forma do artigo 986 do Código Civil/2022, postulando, ao final, o reconhecimento da existência de sociedade de fato, com a dissolução parcial na data do falecimento, qual seja: 20/05/2015.

O apelado apresentou contrarrazões (index 296962764- PJe), pugnando pelo desprovemento da insurgência e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligências para oitiva de testemunhas, com a majoração dos honorários e impugnação da gratuidade de justiça.

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve este recurso ser conhecido e recebido no duplo efeito, na forma dos artigos 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Da impugnação a gratuidade de justiça

Com efeito, da detida análise dos autos, entendo que não assiste razão ao apelado, ao alegar que o apelante não se enquadra nas hipóteses de concessão da gratuidade de justiça.

Isso porque, o impugnante não carrou qualquer documentação que comprove suas alegações, e era seu o ônus de comprovar que autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Logo, impugnação que se rejeita.

Passa-se ao exame do mérito.

No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isso porque, a tese do recorrente é de que o falecido era sócio do apelado, todavia, do exame detalhado dos autos não restou comprovada qualquer sociedade de fato entre os mesmos.

Senão vejamos.

Do exame dos autos se observa que o falecido possuía uma relação com a empresa ré, todavia, não restou comprovado ser mesmo sócio da ré.

É importante relembra que estamos diante de uma relação de Direito Civil e Empresarial, logo, quem alega deve comprovar de forma incontestável suas alegações.

A alegação de que o falecido Sr. Nilton Bulhões Carneiro era sócio da V.N. Ribeiro Auto peças, foi baseado em uma declaração da apelada como se observa do indexador 189196842 – PJe, entretanto, como destacado na sentença vergastada, o referido documento se mostra em descompasso com o arcabouço probatório.

Nesse compasso, se afere que não existe nos autos qualquer documento que comprove que o falecido investiu algum valor para formação da sociedade, **além disso, à época de seu falecimento, igualmente, não restou comprovado o exercício de atividade junto a ré.**

De outra ponta, na audiência realizada o Sr. Ricardo Carneiro Vasconcelos, em que pese ser sobrinho do falecido, não ser testemunha e sim mero informante, este não conseguiu em seu depoimento comprovar que o falecido era sócio da ré.



Portanto, nem mesmo os parentes tinham essa informação de que o falecido seria sócio da empresa ré, o que causa estranheza.

Nesse diapasão, a resistência da parte ré de que a declaração que ensejou a lide foi elaborada apenas como garantia de uma dívida se mostrou plausível, considerando a ausência, de qualquer comprovação de que o falecido colaborou para formação do capital social da apelada.

À vista disso, se pode concluir que não restou comprovada a affectio societatis, ou seja, a condição de sócio efetivo da sociedade ré.

Com efeito, o que se afere dos autos e, em especial da documentação anexada a contestação, é que o falecido foi sócio de outra empresa do mesmo seguimento, aliás, juntamente com o proprietário da ré, e, posteriormente, este adquiriu uma segunda empresa, do qual o falecido era credor, por isso a realização da declaração, que serviu de base para o manejo da presente lide.

Confira-se:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente instrumento particular de TERMO DE RESPONSABILIDADE, que entre si fazem, de um lado, RICARDO DE PAULA VASCONCELOS, brasileiro, casado, portador do RG 13040792-7 do Detran/RJ e do CIO(MF) nº 016.205.417-34, residente e domiciliado à R. Conselheiro José Fernandes, 362, nesta, de ora em diante chamado simplesmente de CEDENTE e, de outro lado, VALDECI NOGUEIRA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente à Trav. Aru eira, s/nº - Saturnino Braga, 4º distrito desta, portador da RG 03940407-4 do IFF/RJ e do CIO(MF) nº 473.447.097-91, de ora em diante chamado simplesmente de CESSIONÁRIO, têm como justo e contratado o que se segue:

PRIMEIRA - O CEDENTE, detentor do ponto comercial e todos os componentes / que representam o MECERVO (móveis, utensílios e utilitários, bem como as mercadorias disponibilizadas para revenda e estocadas neste data) apurado na firma "V. N. RIBEIRO AUTO PEÇAS", inscrita no CNPJ(MF) sob nº 07.350.461 / 0001-33 e com Inscrição Estadual nº 77.993.050, estabelecida à Av. Antonio Maria de Azevedo, 846 - Saturnino Braga, nesta, CEDE, TRANSFERE, VENDENDO caráter definitivo, de forma irrevogável e irretratável, o que acima se descreve, pelo valor certo e ajustado de R\$ 13.200,00-(treze mil e duzentos reais), da seguinte forma:- R\$ 4.800,00-(quatro mil e oitocentos reais), neste ato e em moeda corrente, como princípio e sinal de pagamento; R\$ 8.400, (oito mil e quatrocentos reais), representado por 07 (sete) cheques no valor individualizado de R\$ 1.200,00-(um mil e duzentos reais), emitidos c/o Bc Itaú S/A - Agência Goitacazes(6130), numerados sequencialmente de "AA-0087 a 000093" vencíveis nos dias 20 de cada mês, sendo o primeiro para o dia 20.06.2009 e o último para o dia 20.12.2009, ao CESSIONÁRIO, para nada mais ter a reclamar em juízo ou fora dele;

SEGUNDA - Os contratantes elegem desde já o Fórum desta Comarca, para dirimir os casos omissos neste instrumento, devendo respeitá-lo por si, seus herdeiros ou sucessores, dizendo mais, que todas as relações vinculadas à / firma, pelo CEDENTE, extinguem-se, impreterivelmente, em forma passada, presente e presente;

TERCEIRA - E, assim por se acharem, acordados e convencionados em tudo que

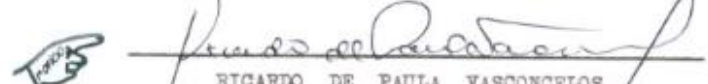
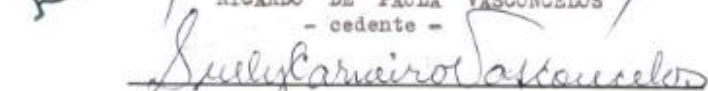
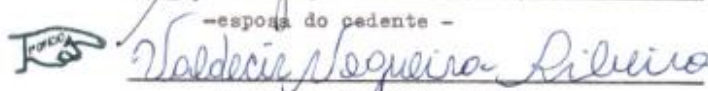
continua . . .

Campos/RJ

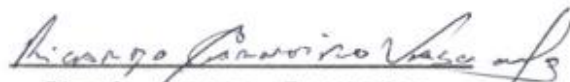
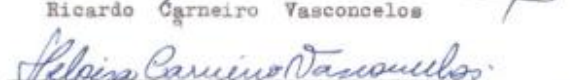
-continuação ... fls II

quanto neste instrumento se encontra lavrado, firmam-no, em presença das testemunhas, hábeis e idôneas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma / para um só efeito.

Campos dos Goitacazes(RJ), 20 de junho de 2009


RICARDO DE PAULA VASCONCELOS
- cedente -

-esposa do cedente -

VALDECIR NOGUEIRA RIBEIRO
- cessionário -

T=E=S=T=E=M=U=N=H=A=S:


Ricardo Carneiro Vasconcelos

Heolisa Carneiro Vasconcelos

Serviço Notarial e Registral - 10.º Ofício
Reconheço, por SEMELHANÇA, as firmas de: VALDECIR NOGUEIRA RIBEIRO e RICARDO DE PAULA VASCONCELOS.
Campos, 17 de Junho de 2009. Valor: R\$ 7,36 Lei: 1,46
Em testemunho: Valor: R\$ 0,36 Lei: 0,36

JOÃO S. F. DE CASTRO NETO-Substituto-94/20 Total: R\$ 9,08
Notarial e Registral
João Sylvester Ribeiro Castro Neto
Substituto-Mat: 94/20



Dessa forma, na documentação acima não se verifica o nome do falecido como um dos sócios.

Considerando que a lide versa sobre declaração, dissolução e apuração de haveres de sociedade de fato, com efeito, o artigo 1.029 do Código Civil, assim, estabelece as hipóteses de retirada dos sócios da sociedade: Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

E, no caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que a despeito dos argumentos lançados nas razões recursais, verifica-se que devem ser preservados na íntegra os fundamentos do *decisum* vergastado, porquanto em consonância com o conjunto probatório dos presentes autos.

Noutras palavras, a parte autora não fez prova mínima acerca dos direitos postulados na exordial, ônus que lhe incumbia.

No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para o reconhecimento da sociedade de fato, porquanto restou evidente a inexistência de uma *affectio societatis*.

Com efeito, para a comprovação de eventual sociedade de fato, os supostos sócios precisam fazer prova, nos termos do artigo 987 do Código Civil, que, assim, dispõe: **Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo**, ou seja, a prova da existência precisa ser escrita, com a intenção clara de realização de negócios jurídicos empresariais, o que, não ocorreu no caso em exame ao se considerar que não há documento comprobatório da existência de sociedade de fato comercial.

Por outro lado, é mister destacar que, ainda, que admitida excepcionalmente, a prova testemunhal, tal, igualmente, não restou demonstrada ao se considerar que, o Sr. Ricardo Carneiro Vasconcelos, que foi ouvido na audiência de instrução e julgamento, é na verdade, filho de Ricardo de Paulas Vasconcelos, que era casado com a irmã do finado Nilton Bulhões Carneiro, tratando-se, pois, de sobrinho dele, estando, assim, impedido de prestar declarações, nos termos do artigo 447, § 2º, I, do Código de Processo Civil:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (...)

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o **colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes**, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (...)

Logo, suas declarações não possuem o condão de autorizar eventual procedência do pedido autoral aliado ao fato de que sua assertiva, também, não possui o condão de demonstrar a existência de sociedade de fato, pois não comprovou a efetiva participação da parte autora na qualidade de sócio da empresa V.N. Ribeiro Auto Peças, tendo mencionado, somente, que ele lá trabalhava.

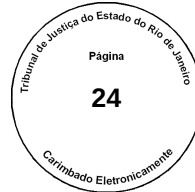
Ademais, a ausência de comprovação da existência da sociedade de fato, autoriza a conclusão ser crível a alegação da parte ré no sentido de que a referida declaração, objetivava, somente, garantir uma dívida existente entre as partes que, posteriormente, foi, devidamente, quitada, em 2014 e, não, de, efetivamente, conferir a condição de sócio.

E isso, porque para a configuração da sociedade de fato, é indispensável a comprovação da affectio societatis, ou seja, a intenção manifesta e duradoura das partes de se unirem para, em comunhão de esforços e recursos, explorar uma atividade e partilhar seus riscos e resultados. Este elemento subjetivo é o que distingue o vínculo societário de outras formas de colaboração, como uma simples parceria ou um negócio em conjunto.

Dito isso, a ausência de elementos mínimos de participação da parte autora na sociedade, arcando com ônus e ônus durante a suposta sociedade de fato, inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal, porquanto não há nenhum registro de depósito, retirada ou atividade contábil carreada aos autos que possa autorizar o acolhimento do pedido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado (Antiga 2ª Câmara Cível)



Dessa forma, forçoso reconhecer a inadmissibilidade dos pedidos formulados nas razões recursais.

Diante dessas considerações, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários de sucumbência em 5%, na forma do artigo 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

